



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 039/2026/GOV

Pirassununga, 8 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Veto total ao Projeto de Lei nº 95/2025 – Autógrafo de Lei nº 6.591.

**Referência:** Protocolo nº 1731/2026

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 95/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6.591, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas instituições de ensino de Pirassununga de casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes, e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade formal da proposição, conforme razões constantes do Processo Administrativo nº 1731/2026, as quais passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão.

Conforme apontado pela Procuradoria do Município, o núcleo normativo do projeto limita-se à reprodução de obrigação já prevista na legislação federal, notadamente após a alteração promovida pela Lei nº 15.231/2025 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que passou a prever expressamente o dever de notificação ao Conselho Tutelar em casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes.



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

Nesse contexto, não se verifica inovação normativa apta a justificar a edição de lei municipal autônoma. A atuação legislativa do Município deve restringir-se aos assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o que não se configura na hipótese.

A mera reprodução de comando normativo já estabelecido pela União configura afronta à repartição constitucional de competências, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal. Ademais, a duplicidade normativa compromete a segurança jurídica, podendo gerar conflitos interpretativos e descompasso futuro em caso de alteração da legislação federal.

Ressalte-se, ainda, que as disposições acessórias constantes do projeto — tais como definições conceituais, previsão de procedimentos internos e menção à proteção de dados — não agregam densidade normativa suficiente para afastar a natureza meramente reiterativa da proposta.

Diante do exposto, e considerando a manifesta inconstitucionalidade formal por ausência de competência legislativa municipal para a matéria, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 95/2025, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUBRECHET**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

Protocolo 1731/26

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas instituições de ensino da rede pública e privada do Município, de casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes, ao Conselho Tutelar.

O texto também estabelece diretrizes quanto ao sigilo das informações, define os conceitos relacionados à matéria, prevê a adoção de procedimentos internos pelas instituições de ensino e menciona responsabilização em caso de descumprimento.

É o relatório.

A matéria tratada no projeto já se encontra disciplinada em âmbito federal.

A Lei nº 15.231/2025 promoveu alteração na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passando a prever expressamente, em seu art. 12, VIII, “b”, o dever das instituições de ensino de notificar o Conselho Tutelar acerca de casos de violência envolvendo estudantes, especialmente automutilação, tentativas e consumação de suicídio.

O conteúdo normativo central do projeto coincide com o comando já estabelecido na legislação federal.

As disposições acrescentadas pelo texto — como definições conceituais, referência à proteção de dados e previsão de procedimentos internos — não alteram esse quadro, por não representarem inovação normativa suficiente a justificar a edição de lei municipal autônoma.

A atividade legislativa pressupõe a introdução de conteúdo novo no ordenamento jurídico. A função legislativa não se destina à mera reprodução de comandos já vigentes, sob pena de esvaziamento de sua própria finalidade, conforme leciona José Afonso da Silva ao tratar das características essenciais da norma jurídica (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

São Paulo: Malheiros).

Nesse contexto, não se identifica espaço para atuação normativa municipal que se limite a reiterar obrigação já imposta por norma federal de observância obrigatória.

Essa ausência de inovação normativa evidencia vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta à repartição constitucional de competências. A competência legislativa do Município (art. 30, I e II, CF), restringe-se a assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual no que couber. Ao reproduzir norma geral federal, o legislador municipal não atua em matéria de interesse local nem exerce competência suplementar, limitando-se a invadir esfera normativa já ocupada pela União.

Corrobora essa tese o entendimento pacífico dos Tribunais de Justiça, que declaram a inconstitucionalidade de normas municipais que invadem competência da União em matéria de diretrizes e bases da educação:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.837/2020, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS. DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL A POSSIBILITAR A COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR LEI FEDERAL OU ESTADUAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É COMPETENTE PARA CRIAR SEU PRÓPRIO PROGRAMA DE ESCOLAS CÍVICO-MILITARES. OFENSA AOS ARTS. 1º,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

18 E 22, XXIV, 24, IX, 30, I e II, e 144, V E §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21870726220248260000 São Paulo, Relator.: Figueiredo Gonçalves, Data de Julgamento: 06/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2024)

VOTO Nº 37227 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22 , inc. XXIV , da CF . Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJ-SP- Ação Direta de Inconstitucionalidade: 22227146720228260000 São Paulo, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2022)

A mera reprodução de normas federais em âmbito municipal compromete a segurança jurídica. A sobreposição de leis sobre a mesma matéria gera incerteza quanto à sua aplicação e cria o risco de um descompasso futuro, caso a legislação federal seja alterada. A uniformidade pretendida pela norma geral editada pela União é esvaziada e a norma municipal contribui para a fragmentação do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

ordenamento.

Por outro lado, o projeto introduz previsões de natureza operacional — especialmente ao atribuir deveres às instituições de ensino e à rede de proteção — sem, contudo, estruturar fluxos, responsabilidades ou mecanismos de execução, o que reforça sua baixa densidade normativa.

A previsão de sanção, por sua vez, permanece genérica, sem definição de regime jurídico ou tipificação, o que limita sua aplicabilidade.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 95/2025 não apresenta conteúdo normativo próprio, limitando-se, em seu núcleo, à reprodução de obrigação já prevista na legislação federal, sem acréscimo relevante que justifique sua edição.

Registre-se, por fim, que, embora se reconheça a inadequação jurídica da proposta nos termos acima expostos, eventual promulgação da norma não se revela, em princípio, apta a ensejar prejuízo concreto relevante ao ordenamento jurídico ou à atuação administrativa municipal, tratando-se de diploma de baixa densidade normativa e reduzido impacto prático. Nesse contexto, afigura-se desnecessária, em juízo preliminar, a adoção de medidas de controle concentrado de constitucionalidade, caso a norma venha a ser promulgada.

Opino, pois, assim, pelo veto integral ao projeto.

Pirassununga, 23 de março de 2026.

Érica Regina Pianca  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 206.780

ERICA  
REGINA  
PIANCA:21  
966030827

Assinado digitalmente por ERICA  
REGINA PIANCA:21966030827  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3  
, OU=(EM BRANCO), OU=  
16749299000111, OU=  
videoconferencia, CN=ERICA  
REGINA PIANCA:21966030827  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2026.03.23 10:07:00-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1



**Processo Eletrônico**  
**Prefeitura Municipal De Pirassununga**

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

---

**Tramitação**

**Data Hora:** 23/03/2026 10:08:21

**Usuário:** 5850 - ÉRICA REGINA PIANCA/PROCURADORA

**Local Origem:** PROCURADORA - DRA. ERICA - SUBLOCAL

**Local Destino:** PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

**Despacho:** TRAMITAÇÃO

**Despacho Detalhado:** Encaminho parecer para análise.



### **Tramitação**

**Data Hora:** 23/03/2026 15:22:15

**Usuário:** 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Local Origem:** PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

**Local Destino:** GABINETE DO PREFEITO

**Despacho:** TRAMITAÇÃO

**Despacho Detalhado:** ACOLHO integralmente os fundamentos e conclusões constantes do parecer jurídico de fls.43/46, adotando-os como razão de decidir, especialmente no que se refere à ausência de inovação normativa, à indevida reprodução de comando já previsto em legislação federal e ao vício de inconstitucionalidade formal por afronta à repartição constitucional de competências.  
Diante disso, RATIFICO o referido parecer, inclusive quanto à recomendação de veto integral ao Projeto de Lei.  
Encaminho os autos para ciência, homologação e adoção das demais providências que entender cabíveis, notadamente quanto à deliberação acerca da oposição de veto ao projeto de lei.